

# COOPERATIVAS DE TRABALHO

Arnaldo Süssekind<sup>(\*)</sup>

## I - INTRODUÇÃO

É notório que falsas cooperativas de trabalho vem funcionando, em nosso País, como autênticas associações especializadas na intermediação da mão-de-obra. Até mesmo entidades de direito público, sobretudo Prefeituras Municipais, estabelecem com trabalhadores cooperativados inquestionáveis relações de emprego. E o mesmo ocorre em diversos ramos da atividade econômica de natureza privada.

Recente informação do Ministério Público de Trabalho - órgão que tem participado, com eficácia, do combate a essa simulação em fraude à lei - revela que 54 cooperativas e 88 empresas foram processadas no segundo semestre de 2005 por fraude à legislação trabalhista e sonegação de tributos, tendo sido ajuizadas 56 ações civis públicas envolvendo 250 mil trabalhadores. O Estado de São Paulo sedia as falsas cooperativas de maiores atuações, cujas redes alcançam vários Estados.

## II - CONCEITO DE COOPERATIVA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Já em 1932, o primeiro governo de Getúlio Vargas definia as cooperativas de trabalho como aquelas constituídas de operários que, "dispensando a intervenção do patrão ou empresário, propõem-se a contratar ou

---

<sup>(\*)</sup> Ministro aposentado do TST e titular da Academia Iberoamericana de Direito do Trabalho e Segurança Social.

executar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns" (Art. 24 do Decreto Legislativo nº 22.230, de 1932).

A Lei nº 5.764, de 1971, mantém a característica de que os cooperativados trabalham com interesses recíprocos, isto é, com *affectio societatis*, em proveito comum e que a cooperativa não visa o lucro, eis que divide o valor contratado, conforme o respectivo estatuto, pelos que integram o grupo ou por todos os associados:

"Art. 30 - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objeto de lucro".

Aliás, como esclarece o novo Código Civil, uma das características da sociedade cooperativa é a "distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade" (Art. 1.094, VII), como deve verificar-se em toda a sociedade (art. 981).

Entre os cooperativados prevalece a *affectio societatis*, que constitui "o elemento subjetivo essencial para a formação da sociedade ou associação, traduzida na obrigação mútua assumida pelos sócios de combinarem seus esforços e recursos para lograr fins comuns" ("As Cooperativas de Trabalho", in "Ponto de Encontro", TRT da 10a. Região, Brasília, abril/maio de 1988, pág. 4).

Dáí ter a precitada lei de 1971 estatuído:

"Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados".

O vínculo é de natureza associativa entre a Cooperativa e os trabalhadores que a compõem.

A Lei nº 8.949, de 09.12.1994, repetiu essa norma e acrescentou que também não há relação de emprego entre os associados da cooperativa e aqueles que se utilizam dos seus serviços, incluindo um parágrafo no art. 442 da CLT.

"Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela".

Como escrevemos alhures,

"Esse acréscimo, porque óbvio e desnecessário, gerou uma falsa impressão e conseqüente abuso no sentido de que os cooperativados podem prestar serviços às empresas contratantes, sob a supervisão ou direção destas, sem a caracterização da relação de emprego. Na verdade, porém, somente não se forma o vínculo empregatício com o tomador dos serviços quando os cooperativados trabalham para a cooperativa de que são partes, como seus associados. O tomador dos serviços da cooperativa deve estabelecer uma relação jurídica e de fato com a sociedade e não uma relação fática, com efeitos jurídicos, com os cooperativados"("Curso de Direito do Trabalho", Rio, 2a. ed., 2004, Ed.Renovar, pág. 162).

O douto magistrado e professor ROBERTO NORRIS, em excelente artigo sobre o tema, lembra que

"Esse texto, proposto pelo PT e pelo MST, na realidade nada acrescenta, mormente porque tal disposição já se encontra prevista na Lei nº 5.764/71".

E acrescentou:

"A verificação de fraude, na constituição e no funcionamento de uma cooperativa de serviços, poderá se dar, em qualquer momento, independentemente do aludido dispositivo, sempre que se constatar o descumprimento dos princípios cooperativistas, e que foram objeto de aprovação, pela Aliança Cooperativa Internacional, no Congresso de Manchester, realizado em 1995. São os seguintes os princípios: a) adesão livre; b) a cada associado um voto; c) distribuição pro rata das transações realizadas; d) juros limitados sobre o capital; e) neutralidade política e religiosa; f) desenvolvimento da educação; g) cooperação entre cooperativas; h) autonomia e independência das cooperativas"(Revista "No Mérito" da AMATRA-1, Rio, Agosto/Setembro de 2002, pág. 11").

O novo Código Civil brasileiro traça algumas normas gerais como "características da sociedade cooperativa"(Art. L.094), sem embargo da legislação especial (Lei n. 8.949/94), a que nos referimos.

Entre essas características, cumpre destacar, neste ensejo, o inciso VII:

"distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a

sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado".

Confirma, assim, que o sócio trabalha para a sociedade cooperativa e dela recebe proventos proporcionais ao valor das operações que executou. O cliente, pessoa física ou jurídica, negocia com a cooperativa e não com os seus sócios.

Como se infere, não podem ser consideradas cooperativas as sociedades que funcionam como agências fornecedoras de mão-de-obra. Aplicar-se-ão a esses casos os arts. 90 e 442 da CLT, para o reconhecimento do contrato-realidade de trabalho.

### III - A RECOMENDAÇÃO DA OIT N°193

Tratando das cooperativas, a Organização Internacional do Trabalho sempre objetivou promover a constituição das verdadeiras, ao mesmo tempo que se preocupa com a sua utilização para estabelecer uma relação jurídica imprópria.

Em 1966, a Recomendação n° 127, sobre o papel das cooperativas no progresso econômico e social dos países em vias de desenvolvimento, adotou a conceituação aqui exposta. Em 2002, a Recomendação n° 193, que substituiu aquela, regulamentou, de forma ampla, a organização e o funcionamento das cooperativas.

O item 2 esclarece o que é uma cooperativa de trabalho:

"Para os fins desta Recomendação, o termo "cooperativa" designa uma associação autônoma

de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum através de uma empresa de propriedade conjunta e de gestão democrática".

O item 3 enuncia princípios relevantes para a caracterização da referida sociedade de trabalhadores autônomos:

a) os valores cooperativos de auto-ajuda, responsabilidade pessoal, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, e uma ética fundada na honestidade, transparência, responsabilidade social e interesses pelos demais e

b) os princípios cooperativos elaborados pelo movimento cooperativo internacional, segundo figuram no anexo adjunto. Tais princípios são os seguintes: "adesão voluntária e aberta; gestão democrática por parte dos sócios; participação econômica dos sócios; autonomia e independência; educação, formação e informação; cooperação entre cooperativas e interesses pela comunidade".

A Recomendação da OIT, tendo em conta a simulação em fraude à lei praticada por empresários que pretendem livrar-se dos encargos decorrentes da relação de emprego, dispôs explicitamente sobre a questão. O projeto aprovado pela Comissão da Conferência que tratou da matéria, prescreveu:

"8.1) As políticas nacionais deveriam especialmente:

b) velar para que a criação de cooperativas não tenham por finalidade ou não se preste a evadir a

legislação do trabalho, nem sirva para estabelecer relações de trabalho encobertas".

O Pleno da Conferência aprovou o princípio, dando, porém, ao item 8 redação mais incisiva na defesa da aplicação da legislação do trabalho ao contrato realidade de emprego:

"b) velar para que não se possa criar ou utilizar cooperativas para violar a legislação do trabalho, nem servir para estabelecer relações de trabalho encobertas, e lutar contra as pseudo-cooperativas, que violam os direitos dos trabalhadores, velando para que a legislação do trabalho se aplique em todas as empresas".

#### IV - MODIFICAÇÃO DA LEI BRASILEIRA

Projeto de lei, segundo anunciou a mídia, estaria sendo elaborado com o objetivo de alterar a precitada Lei n. 8.949 e conteria disposições em desrespeito à natureza e às características da instituição jurídica que se pretende regular.

Esperamos que o Governo Federal, o Congresso Nacional, as entidades sindicais e os juristas fiquem alertas quanto ao tema.